

PROJETO DE LEI

Nº

86

2010

AUTORIA

DEPUTADO DR. SARTO

**EMENTA**

DENOMINA VEREADORA EDIMAR MARTINS DA CUNHA A ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DO DISTRITO DE CAIO PRADO, EM ITAPIÚNA/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 97  
De 05/05/2010

PROJETO DE LEI 86/10  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO  
Em 31/3, Rec Por *Dme*

**Denomina de Vereadora Edimar Martins da Cunha a  
Escola de Ensino Fundamental e Médio do Distrito de  
Caio Prado, em Itapiúna/CE e dá outras providências.**

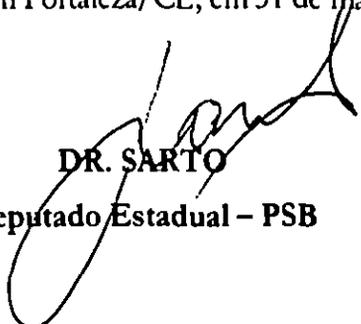
**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** Fica denominada de Vereadora Edimar Martins da Cunha a Escola de Ensino Fundamental e Médio do Distrito de Caio Prado, em Itapiúna/CE.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Fortaleza/CE, em 31 de março de 2010.



**DR. SARTO**  
Deputado Estadual - PSB

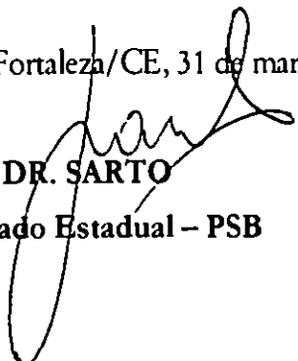
## JUSTIFICATIVA

Edimar Martins da Cunha nasceu em 16/10/1396, em Itapiúna/CE, filha de Alzira Martins da Cunha e Israel Ferreira, foi casada com Casemiro Dutra Mendes, com quem teve 09 (nove) filhos.

Com sua humildade e sabedoria tinha a família como prioridade onde sua meta era educar seus filhos, vendo que os estudos seriam o primeiro passo para o sucesso, levando-os a uma formação e tendo consciência de ser a melhor herança que se pode deixar.

Em sua vida pública, sempre se voltou aos trabalhos sociais de valorização à vida, tendo ocupado os cargos de conselheira tutelar, por duas vezes, e vereadora de Itapiúna/CE, por três oportunidades.

Sala das Sessões, em Fortaleza/CE, 31 de março de 2010.



**DR. SARTO**  
Deputado Estadual – PSB

# ANTONIO CAVALCANTI FILHO

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
PARANGABA - FORTALEZA - CEARÁ

ANTONIO CAVALCANTI  
CIVIL

NADIA VALENTINA D. A. CAVALCANTI  
CITIZELA QUENTINA

AGUIA MARIS FERREIRA DE OLIVEIRA  
ESCRITENTE COMPROMISSADA



## CERTIDÃO DE ÓBITO

que na data de 7 de abril de 2009, no Livro C-51, às fls. nº 28788, foi feito o registro de óbito de

**EDIMAR MARTINS DA CUNHA**

em 3 de abril de 2009, às 23:15 horas, em Domicílio, neste Município do sexo feminino, de profissão: Preencha do lar-anosada, residente no bairro: Estância do Ceará, com o endereço: Rua da Oliveira, nº 1661-Centro, Fortaleza-CE, com setenta e dois (72) anos de idade, estado civil: viúva, filia de ISRAEL FERREIRA D. CUNHA e ALDIRA MARTINS DA CUNHA.

causado por: Infarto Agudo do Miocárdio e o óbito foi constatado pelo médico Dr. Marcos Queiroz, CRM: N° 3209, com o registro de óbito nº 122343298, tendo sido a causa da morte: Doença de Múltiplos Órgãos, Carcinoma do Pâncreas.

O sepelimento foi feito no Cemitério Jardim Metropolitano, em Fortaleza.

C referido é verdade e deu fé  
Parangaba, 7 de Abril de 2009

*Aguiá Maris Ferreira de Oliveira*  
LOE (CIVIL)

AGUIA MARIS FERREIRA DE OLIVEIRA  
Escritora Compromissada no  
Município de Parangaba - Ceará

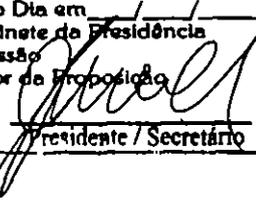


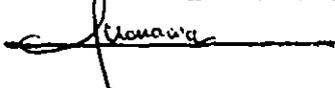


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
27ª LEGISLATURA / 09ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

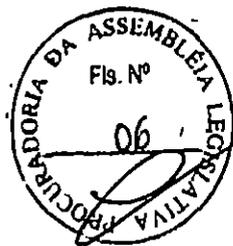
(  ) Publique-se e Incluir-se em Pauta  
( ) Incluir-se na Ordem do Dia em  
( ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
( ) Encaminhe-se à Comissão  
( ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 06, 04, 2010  Presidente / Secretário

PUBLICADO  
Em 6 de 4 de 10  


De acordo com art. 183  
Do R. Luteus encaminha-se a  
Comissão Constituição,  
Justiça e Redação  
Em 1/1/10

1.0.0.0.0

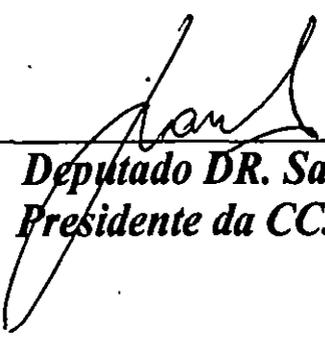


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MATÉRIA PROJETO DE LEI Nº. 86 /2010

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

Comissão de Justiça, em 06 / 04 / 2010

  
Deputado **DR. Sarto**  
Presidente da CCJR.

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas Fortaleza, <u>07/04/2010</u>
---

**José Leite Junior**  
Procurador  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



Fortaleza, 07 de abril de 2010

Ofício n.º 48/2010-PROC.

Senhor Superintendente:

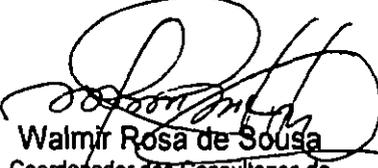
Tramita; nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 86/2010, de autoria do Exmº Sr. DEPUTADO DR. SARTO, que denomina de VEREADORA EDIMAR MARTINS DA CUNHA A ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DO DISTRITO DE CAIO PRADO, EM ITAPIÚNA/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA.

1. Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

  
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias da  
Procuradoria da Assembléia Legislativa

**EXMO. SR.  
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO  
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -  
DER  
NESTA CAPITAL.**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Infraestrutura



**DATA: 09/04/2010**

**Para : Dr. Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias da  
Procuradoria da Assembleia Legislativa

**De: Engº Fco. César Pierre Barreto**  
Superintendente Adjunto

**Telefone:**

**Fax : (85) 3277.3719**

**Telefone:**

**(85) 3101.5737**

**Fone/Fax:**

**(85) 3101.5738**

### COMENTÁRIOS



**Urgente**

**Para sua revisão**

**Responder com**   
**urgência**

**Favor**  
**comentar**

Conforme solicitado através do Ofício nº 48/2010-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos que prestar as seguintes informações  
**ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DO DISTRITO DE CAIO PRADO, EM ITAPIÚNA/CE**

1. Está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará
2. Pertencerá ao Domínio Público Estadual
3. A unidade não foi oficialmente denominada.
4. A obra está em andamento.

Atenciosamente,

Engº. Fco César Pierre Barreto Lima

Superintendente Adjunto

**Departamento de Edificações e Rodovias - DER**  
**Av. Godofredo Maciel, n.º 3.000 - Maraponga**  
**Fortaleza - CE CEP: 60.710-001**



Projeto de Lei n.º	86/2010
Autoria:	<b>DEPUTADO (A) DR. SARTO</b>



Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 12 de abril de 2010..

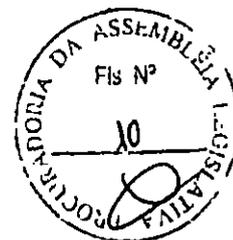
  
 \_\_\_\_\_  
**Walmir Rosa de Sousa**  
 Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

*AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para , com assessoria de JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES , proceder análise e emitir parecer.*

**Fortaleza, 12 de abril de 2010.**

  
 \_\_\_\_\_  
**FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO**  
 Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



**PARECER Nº LO. 0138/10**  
**PROJETO DE LEI Nº 86/2010**  
**AUTORIA: DEPUTADO DR. SARTO**  
**MATÉRIA: DENOMINA VEREADORA EDIMAR MARTINS**  
**DA CUNHA A ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E**  
**MÁDIO DO DISTRITO DE CAIO PRADO, EM ITAPIÚNA/CE**  
**E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 86/2010, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Dr. Sarto, que Denomina vereadora Edimar Martins da Cunha a Escola de Ensino Fundamental e Médio do Distrito de Caio Prado, em Itapiúna/Ce e dá outras providências.

### **JUSTIFICATIVA**

Justifica o ilustre Parlamentar que “Édimar Martins da Cunha nasceu em 16/10/1396, em Itapiúna/CE, filha de Alzira Martins da Cunha e Israel Ferreira, foi casada com Casemiro Dutra Mendes, com quem teve 09 (nove) filhos.

Com sua humildade e sabedoria tinha a família como prioridade onde sua meta era educar seus filhos, vendo que os estudos seriam o primeiro passo para o sucesso, levando-os a uma formação e tendo consciência de ser a melhor herança que se pode deixar”.

E finaliza citando que “Em sua vida pública, sempre se voltou aos trabalhos sociais de valorização à vida, tendo ocupado os cargos de conselheira tutelar, por duas vezes, e vereadora de Itapiúna/CE, por três oportunidades”.

### **DO PROJETO**

Dispõem os artigos da presente propositura:



PARECER Nº LO. 0138/10  
PROJETO DE LEI Nº 86/2010  
AUTORIA: DEPUTADO DR. SARTO  
MATÉRIA: DENOMINA VEREADORA EDIMAR MARTINS  
DA CUNHA A ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E  
MÁDIO DO DISTRITO DE CAIO PRADO, EM ITAPIÚNA/CE  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”:



“Art. 1º Fica denominada de Vereadora Edimar Martins da Cunha a Escola de Ensino Fundamental e Médio do Distrito de Caio Prado, em Itapiúna/CE.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário”.

### ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.



PÁRECER Nº LO. 0138/10  
PROJETO DE LEI Nº 86/2010  
AUTORIA: DEPUTADO DR. SARTO  
MATÉRIA: DENOMINA VEREADORA EDIMAR MARTINS  
DA CUNHA A ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E  
MÁDIO DO DISTRITO DE CAIO PRADO, EM ITAPIÚNA/CE  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.



Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

### DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;  
(...)

IV – respeito à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa.”

PARECER Nº LO. 0138/10  
PROJETO DE LEI Nº 86/2010  
AUTORIA: DEPUTADO DR. SARTO  
MATÉRIA: DENOMINA VEREADORA EDIMAR MARTINS  
DA CUNHA A ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E  
MÁDIO DO DISTRITO DE CAIO PRADO, EM ITAPIÚNA/CE  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

### DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:



PARECER Nº LO. 0138/10  
PROJETO DE LEI Nº 86/2010  
AUTORIA: DEPUTADO DR. SARTO  
MATÉRIA: DENOMINA VEREADORA EDIMAR MARTINS  
DA CUNHA A ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E  
MÁDIO DO DISTRITO DE CAIO PRADO, EM ITAPIÚNA/CE  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.



(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O presente projeto visa denominar vereadora Edimar Martins da Cunha a Escola de Ensino Fundamental e Médio do Distrito de Caio Prado, em Itapiúna/Ce e dá outras providências.

### DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

de: “Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração

(...)

III – leis ordinárias;



PARECER Nº LO. 0138/10  
PROJETO DE LEI Nº 86/2010  
AUTORIA: DEPUTADO DR. SARTO  
MATÉRIA: DENOMINA VEREADORA EDIMAR MARTINS  
DA CUNHA A ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E  
MÁDIO DO DISTRITO DE CAIO PRADO, EM ITAPIÚNA/CE  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.



Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida; praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.



PARECER Nº LO. 0138/10  
PROJETO DE LEI Nº 86/2010  
AUTORIA: DEPUTADO DR. SARTO  
MATÉRIA: DENOMINA VEREADORA EDIMAR MARTINS  
DA CUNHA A ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E  
MÁDIO DO DISTRITO DE CAIO PRADO, EM ITAPIÚNA/CE  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.



Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

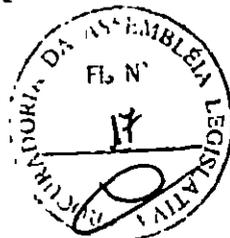
Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 48/2010/PROC, datado de 07 de abril de 2010 (vide fls. 07 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ -DER, datado de 09 de abril de 2010 (fls.08), que:



PARECER Nº LO. 0138/10  
PROJETO DE LEI Nº 86/2010  
AUTORIA: DEPUTADO DR. SARTO  
MATÉRIA: DENOMINA VEREADORA EDIMAR MARTINS  
DA CUNHA A ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E  
MÉDIO DO DISTRITO DE CAIO PRADO, EM ITAPIÚNA/CE  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

- 1 – Está sendo construída com Recursos Público do Estado.
- 2 – Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
- 3 – A unidade não foi oficialmente denominada.
- 4 – A obra está em andamento.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Escola de Ensino Fundamental e Médio do Distrito de Caio Prado, em Itapiúna/Ce, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

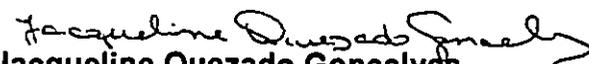
### CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE ABRIL DE  
2010.

  
Edgard Martins Bezerra Filho  
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por:   
Jacqueline Quezado Gonçalves

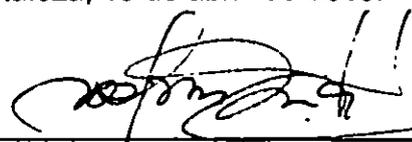
De acordo com o Parecer.  
À consideração do Sr. Coordenador.  
Fortaleza, 19 de abril de 2010.



---

Francisco José Mendes Cavalcante Filho  
Consultoria Técnico - Jurídica  
Diretor

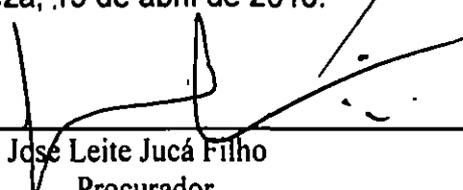
De acordo com o Parecer.  
À consideração do Sr. Procurador  
Fortaleza, 19 de abril de 2010.



---

Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas  
Procuradoria

De acordo com Parecer  
Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação.  
Fortaleza, 19 de abril de 2010.



---

José Leite Jucá Filho  
Procurador



**EMENDA MODIFICATIVA DE REDAÇÃO  
PROJETO DE LEI 86/10**

**Modifica Ementa e Art.1º do Projeto de Lei 86/10**

Modifiquem-se a ementa e o Art.1º do Projeto de Lei 86/10, ficando suas redações como se segue:

**Denomina de Vereadora Edimar Martins da Cunha a Escola de Ensino Médio do Distrito de Caio Prado, em Itapiúna/CE e dá outras providências.**

**Art.1º. Fica denominada de Vereadora Edimar Martins da Cunha a Escola de Ensino Médio do Distrito de Caio Prado, em Itapiúna/CE."**

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Ceará em \_\_\_\_ de abril de 2009

  
\_\_\_\_\_  
**DR SARTO  
DEPUTADO ESTADUAL-PSB**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo corrigir atecnia no nome da escola, uma vez que a mesma é somente de ensino médio e não como consta no projeto, segundo informação da Secretaria de Educação ao relator do projeto, Deputado Nelson Martins.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de lei Nº 86 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 27 de Abril de 2010

**PARECER**

Favorável.

Nelson Martins  
**RELATOR**

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovada com emenda  
de Redação

Comissão de Justiça, em 04 de Maio de 2010

[Assinatura]  
**PRESIDENTE DA CCJR**

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em 05 de maio de 2010  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em 5 de maio de 2010  
1º SECRETÁRIO



## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 86.10

DENOMINA VEREADORA EDIMAR MARTINS DA CUNHA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO DISTRITO DE CAIO PRADO, NO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA, NO ESTADO DO CEARÁ.

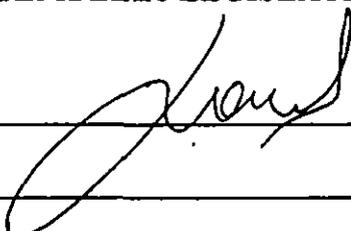
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

**DECRETA:**

Art. 1º Fica denominada Vereadora Edimar Martins da Cunha a Escola de Ensino Médio no Distrito de Caio Prado, no Município de Itapiúna, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 5 de maio de 2010.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanção. Publique-se  
como Lei.

EM 25 MAIO 2010

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



### AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA E SETE

**DENOMINA VEREADORA EDIMAR MARTINS DA CUNHA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO DISTRITO DE CAIO PRADO, NO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA, NO ESTADO DO CEARÁ.**

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Vereadora Edimar Martins da Cunha a Escola de Ensino Médio no Distrito de Caio Prado, no Município de Itapiúna, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
5 de maio de 2010.

DEP. DOMINGOS FILHO  
PRESIDENTE  
DEP. GONY ARRUDA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. FRANCISCO CAMINHA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. FERNANDO HUGO  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. HERMÍNIO RESENDE  
3.º SECRETÁRIO  
DEP. OSMAR BAQUIT  
4.º SECRETÁRIO

Autógrafo nº 94  
De 5 / maio / 2000

LEI Nº 14714 de 14.5.10  
PUBLICADA EM 31.5.10  
Luiziana

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 21.6.10  
Luiziana